



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Anápolis

Depto. Protocolo

Recebi em 02 05 011

Horas 10:25

Assinatura Renê

Ofício nº 15 /2011-PL

Anápolis, 03 de maio de 2011.

Exmo. Sr. Dr.

Vereador **Amilton Batista Faria**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. e dignos vereadores, para apreciação do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 12 /2011, que "*Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, através da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro, e a oferecer garantias e dá outras providências correlatas*".

JUSTIFICATIVAS

Por força do disposto no inciso XII, do parágrafo único, do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Anápolis é que promovo a remessa deste Projeto de Lei Complementar para criação de uma nova norma e revogo a Lei nº 3.147/2005 ao invés de alterá-la, pois esta se trata de Lei Ordinária, não atendendo as atuais exigências legais.

A Fazenda Municipal entende que o financiamento com recursos do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, atende ao interesse deste Município, considerando os benefícios que serão gerados a partir da modernização das respectivas administrações tributárias, financeira, patrimonial, bem como a racionalização e a transparência na gestão da receita e do gasto público municipal e o consequente aumento da arrecadação e da redução do custo na prestação de serviços nas áreas administrativa e fiscal, em comparação com os custos da operação. As categorias de investimentos contempladas no projeto de modernização são: capacitação; consultoria; equipamentos de informática; equipamentos de apoio e comunicação; infra-estrutura; ajuste de quadro.

As condições econômicas e financeiras do financiamento, previsto no art. 1º, a ser celebrado são:



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

- valor do financiamento - R\$ 12.000.000,00;
- Prazo de Carência - Até 4 anos
- Prazo de Retorno - Até 12 Anos
- Forma de Pagamento Amortizações semestrais
- Taxa de Juros - Determinada pelo BID
- Atualização do saldo devedor - Variação Cambial
- Comissão de Crédito - 0,10% a.a. sobre os recursos não desembolsados.
- Inspeção e Vigilância - Até 1% sobre os valores liberados.
- Comissão do Agente Financeiro - 0,5 % na fase de execução e 0,3% na fase de amortização

Na avaliação da relação custo/benefício foram também considerados os valores de encargos financeiros e das amortizações que serão exigíveis ao longo dos prazos de carência e de amortização do financiamento.

Para cumprir os ditames legais, espera-se o apoio dessa Casa de Leis, com a consequente aprovação da presente matéria em caráter de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


Antônio Roberto Otoni Gomide

PREFEITO DE ANÁPOLIS

4



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 03/05/11

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 03 DE MAIO DE 2011.

PROTOCOLO Nº 064
Data 03/05/11 11:40 Horas
Serviço DE EXPEDIENTE

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, através da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair e garantir financiamento junto à União, através da Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), obedecidas as demais prescrições legais à contratação de operações da espécie.

Parágrafo único. Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo são provenientes do Banco Internacional de Desenvolvimento - BID, e serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM.

Art. 2º. Para garantia do valor principal e encargos de financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou transferir à União, em caráter irrevogável e irretratável, a título pró solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O procedimento autorizado no *caput* deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a instituição financeira contratada autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para quitação do débito.

Art. 3º. Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Município ou em Créditos Adicionais.

Art. 4º. O Orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município nos projetos e nas despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei Complementar.

Art. 6º. Revoga-se a Lei nº 3.147, de 19 de setembro de 2005.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 03 de maio de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

José Roberto Mazon
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA